DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 1142/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/5853/2013
PROTOCOLO	:	1415713
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
ORDENADRO DE DESPESAS	:	JÚLIO CESAR DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO PROCESSO	:	ORÇAMENTO PROGRAMA – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

ORÇAMENTO PROGRAMA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013 – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – POSTERIOR APENSAMENTO AO BALANÇO GERAL

II – RELATÓRIO

Trata-se do processo do Orçamento Programa do Município de Paranhos/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Júlio Cesar de Souza, Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise ANP–6ICE-4944/2013, peça nº 12, constatou irregularidades sugerindo a notificação ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

O Sr. Júlio Cesar de Souza, Prefeito Municipal, foi intimado na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 1896/2013, peça nº 14, bem como o Sr. Dirceu Bettoni, Ex-Prefeito Municipal, foi intimado na forma regimental através do Termo de Intimação INT – 1897/2013, peça nº 15, para que ambos, no prazo de 30 (trinta) dias, prestarem esclarecimentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

Com a finalidade de atender a intimação, o Sr. Dirceu Bettoni, Municipal, compareceu aos autos solicitando prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias,

peça nº 21, sendo deferido por esta Corte de Contas conforme DSP-G.MJMS-16152/2013, peça nº 22. Transcorrido o prazo, o ex-prefeito requereu novo prazo para apresentação de defesa. No entanto os prazos concedidos transcorreram sem a manifestação dos interessados, peça nº 24.

Constatada a regulamentação da notificação sem manifestação das partes interessadas, esta Corte de Contas emitiu Decreto de Revelia em nome do Sr. Dirceu Bettoni e do Sr. Júlio Cesar de Souza, peça nº 27.

Dando prosseguimento ao processo a equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em sua análise ANA–6ICE-740/2014, peça nº 26, constatou que as irregularidades não foram sanadas, opinando que o Orçamento Programa NÃO REUNE CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO diante da ausência dos seguintes documentos:

> 1 - Anexos contendo os programas e metas do governo a serem realizados no período.
> 2 - Comprovação que a Lei Orçamentária teve a participação popular com a realização de audiência pública.
> 3 - Ata da sessão que aprovou o Orçamento Programa no exercício de 2013.
> 4 - Anexo 10 - Comparativo da Receita de 2012.
> 5 – Comprovante da publicação na Imprensa Oficial da LDO - Lei das Diretrizes Orçamentárias, PPA - Plano Plurianual e LOA - Lei Orçamentária Anual.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPCGAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-7999/2014, peça nº 28, expõe que a ausência dos documentos acima indicados prejudica a análise dos autos, opinando pela IREGULARIDADE do Orçamento Programa, pela aplicação de multa ao responsável e posterior apensamento ao respectivo Balanço Geral.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo nº 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, esta Corte de Contas intimou o Sr. Júlio Cesar de Souza, peça nº 29, para que apresente defesa das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de

Contas, no prazo de 30 (trinta) dias.

No entanto, transcorrido o prazo estabelecido na intimação e sem manifestação do interessado, esta Corte de Contas emitiu Decreto de Revelia em nome do Sr. Júlio Cesar de Souza, com fulcro no disposto pelo artigo 113, §1º do Regimento Interno deste Tribunal, peça nº 33.

III - VOTO

Analisando os autos, denota-se o descumprimento das normas regimentais, uma vez que o responsável pelo Poder Executivo, Sr. Júlio Cesar de Souza, mesmo notificado não atendeu a intimação acerca da ausência de documentos relacionados na análise da 6ªICE, os quais são necessários para completar a instrução processual, sujeitando o responsável às penalidades nos seguintes dispositivos: artigo nº 42, inciso IV, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012 e artigo 48, Parágrafo Único, Inc. I da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

E assim, diante da inércia do Ordenador de Despesas em efetuar a adequada instrução processual, resta irregular o presente Orçamento Programa, devendo o Gestor ser sancionado com multa por grave infração à norma legal.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 24ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 28 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – Pela aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Júlio Cesar de Souza, Prefeito Municipal, CPF nº 894.428.061-49, art. 42, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelo não envio dos documentos solicitados pelo Tribunal de Contas, necessário a adequada instrução do Orçamento Programa,

o que faço com fundamento no art. 44, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II – conceder-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III – pelo apensamento ao Balanço Geral do exercício financeiro;

IV – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 3 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm